



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575592 - SP (2020/0093842-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THIAGO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MONA LISA VICENTE DA SILVA - SP437667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS NÃO OBSERVADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível contra decisão unipessoal em *habeas corpus* é o agravo regimental.

2. Em obediência à instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, desde que apresentado no quinquídio legal.

3. O desrespeito ao prazo de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ impede o conhecimento do recurso de agravo regimental por ausência de pressuposto recursal extrínseco.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual não se conhecer.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575592 - SP (2020/0093842-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THIAGO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MONA LISA VICENTE DA SILVA - SP437667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS NÃO OBSERVADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível contra decisão unipessoal em *habeas corpus* é o agravo regimental.

2. Em obediência à instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, desde que apresentado no quinquídio legal.

3. O desrespeito ao prazo de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ impede o conhecimento do recurso de agravo regimental por ausência de pressuposto recursal extrínseco.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por THIAGO APARECIDO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 56-58, que não conheceu do *habeas corpus*.

O requerente reitera os argumentos apresentados na inicial, afirmando que reúne os requisitos necessários para a concessão da ordem de ofício, pois está, há mais de 1 ano e 5 meses, preso sem condenação.

Requer seja reconsiderada a decisão, revogando-se a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O STJ entende que o recurso cabível contra decisão unipessoal em *habeas corpus* é o agravo regimental. Ademais, a análise da petição de reconsideração revela que a pretensão do requerente é reverter o mérito da decisão que foi proferida nos seguintes termos (fls. 56-58):

O *writ* não merece conhecimento.

Com efeito, verifica-se que não há como se analisar os argumentos defensivos, uma vez que a impetração encontra-se desprovida de documentos imprescindíveis à análise indubitável do pleito ambulatorial em testilha, tais como, o decreto preventivo, a denúncia e demais documentos que comprovem a condição debilitada de saúde do paciente.

E, apesar de requisitadas por esta Corte informações perante as instâncias ordinárias, tal providência não foi efetivada à saciedade, permanecendo deficiente a instrução do feito, no quadrante apontado, circunstância que inviabiliza o exame da matéria reclamada.

Quanto ao assunto, é cediço por este Tribunal Superior que o rito do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, pressupõe prova pré-constituída do direito invocado, devendo o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de todos os documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, conforme interpretação filológica dos arts. 660, § 2º, e 662, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de não conhecimento, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

Em casos análogos:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. [...] NÃO COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO VÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.[...]2. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com peças processuais que comprovam o alegado constrangimento ilegal, de modo que se torna impossível o exame da presente impetração.[...]6. *Writ* não conhecido.(HC 396.943/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]2. Cabe ao impetrante o escorreiço aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. Ausentes documentos comprobatórios da irrisignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justiça.[...](PET no HC 441.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018, grifou-se)

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*.

Desse modo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental. Todavia, o recurso não reúne condições de prosperar ante sua patente intempestividade.

Tendo a decisão impugnada (fls. 56-58) sido disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 14/5/2020, foi considerada publicada em 15/5/2020. O pedido de reconsideração, aqui recebido como agravo regimental, foi protocolado em 31/8/2020. À fl. 63, há certidão que atesta o trânsito em julgado da referida decisão no dia 25/5/2020.

Desse modo, verifica-se a patente intempestividade do agravo regimental, uma vez que o art. 258 do RISTJ prevê o prazo de 5 dias para a interposição desse recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28, § 5.º, DA LEI N.º 8.038/1990.

1. **Recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade.**

2. O agravo regimental, em matéria criminal, deve ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) conforme estabelece o art. 28, § 5.º, da Lei n. 8.038/1990.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag n. 722.253/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 26/3/2007, grifei.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão de pedido de reconsideração em agravo regimental em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas. Precedente.

2. **É intempestivo o agravo regimental interposto após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil.**

3. Agravo regimental não-conhecido. (RCDESP no REsp n. 1.019.661/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 12/5/2008, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço o agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0093842-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 575.592 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10010795020208260663 20200000158356 22833397220198260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MONA LISA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : MONA LISA VICENTE DA SILVA - SP437667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MONA LISA VICENTE DA SILVA - SP437667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual não se conheceu."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.